ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º **0870793-83.2024.8.19.0001**

APELANTE: LAYZA FERREIRA CORTE REAL DE ASSUMPCAO

APELADO: SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA - DIS". FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO CONFIGURADA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA NATUREZA DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA E DAS CONDIÇÕES DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 24/09/2026 17:38:17
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

IRREGULAR DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 89 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E PELA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 2.000,00 QUE SE REVELA MÓDICA E EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO TOTAL OBTIDO, CORRESPONDENTE À SOMA DA CONDENAÇÃO E DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL, CONFORME ART. 85, § 2º, DO CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RECURSO **CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º **0870793-83.2024.8.19.0001**, em que é apelante **LAYZA FERREIRA CORTE REAL DE ASSUMPCAO** e apelado **SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LAYZA FERREIRA CORTE REAL DE ASSUMPCAO em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital (ID 232879233) que, nos autos da Ação Indenizatória c/c Declaratória ajuizada em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 999,00, determinar a exclusão da negativação e condenar a ré ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de danos morais, além das verbas de sucumbência.

Na petição inicial (ID 123122131), a autora narrou ter se matriculado no curso de Gestão de Recursos Humanos ofertado pela ré, acreditando que arcaria com mensalidades no valor promocional de R$ 49,00. Relatou que, após solicitar o trancamento da matrícula, foi surpreendida com a cobrança de R$ 999,00, a título de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

"DIS – Diluição Solidária", acerca da qual afirma não ter recebido qualquer informação prévia. Em razão da cobrança, que reputa indevida, seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Em contestação (ID 186755720), a ré defendeu a legitimidade da cobrança, sustentando que o programa "DIS" constitui modalidade de financiamento e que suas regras, inclusive a previsão de vencimento antecipado em caso de cancelamento, estavam estabelecidas contratualmente.

O Juízo *a quo*, na sentença apelada (ID 232879233), reconheceu a falha da ré quanto ao dever de informação e a ilicitude da cobrança, julgando parcialmente procedentes os pedidos, nos termos anteriormente mencionados.

A autora interpôs o presente recurso de apelação (ID 239193532). Em suas razões recursais, pleiteia a reforma parcial da sentença, sustentando, em síntese: a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, por considerá-lo irrisório e dissonante da jurisprudência desta Corte; e a alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, para que incidam sobre o proveito econômico total obtido na demanda, correspondente à soma do valor da condenação com o valor do débito declarado inexigível, e não apenas sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (ID 261274235), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia devolvida a esta instância revisora cinge-se à adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais e à correção da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a falha na prestação do serviço e a ilicitude da negativação são matérias incontroversas, sobre as quais operou a preclusão.

Passo, portanto, à análise pormenorizada dos pontos impugnados no apelo.

A inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, como ocorrido na hipótese, configura, por si só, dano moral, que opera *in re ipsa*. Tal modalidade de dano prescinde da comprovação do efetivo prejuízo, pois a ofensa à honra e à imagem é presumida. Este entendimento encontra-se há muito pacificado na jurisprudência pátria e foi consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça no seguinte verbete:

> **Súmula nº 89, TJRJ:** "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

A fixação do *quantum* indenizatório deve atender a uma dupla finalidade: compensar a vítima pelo abalo psíquico e pelos transtornos sofridos, e impor uma sanção de caráter pedagógico e punitivo ao ofensor, a fim de desestimular a reiteração de condutas lesivas semelhantes. Para tanto, o julgador deve sopesar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

com prudente arbítrio, a gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos.

No caso em tela, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado pelo douto juízo de primeiro grau, revela-se, com a devida vênia, módico e insuficiente para cumprir com a referida função dúplice. A negativação do nome acarreta sérios transtornos à vida civil, restringindo o acesso ao crédito e maculando a honra e a imagem do indivíduo perante o mercado.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado de forma consistente pela fixação de valores mais expressivos em situações idênticas. Vejamos alguns precedentes elucidativos:

> EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. **UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. SISTEMA DE PAGAMENTO DENOMINADO "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA". AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA IMPRÓPRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO**. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

1. Recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise do conjunto probatório constante nos autos, a fim de se concluir se houve falha na prestação do serviço pelo réu, referente a matricula sem consentimento em curso superior com cobrança indevida de valores, bem como inscrição imprópria em cadastro restritivo ao crédito. Aprecia-se ainda, a existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve o aceite a contratação dos serviços, o que corrobora a alegação autoral de que apenas verificou as condições de pagamento do curso superior, não pretendendo cursá-lo. Some-se, que a parte autora nunca acessou a plataforma de ensino, não frequentando o curso.

3.2. A relação jurídica entre as partes não se consumou em razão da ausência do aceite eletrônico, e consequentemente, a cobrança das mensalidades foi ilegal, culminando com a **irregular negativação em cadastros restritivos de crédito, caracterizando falha na prestação do serviço, o que gera o dever de a ré indenizar a autora pelos danos causados, material e moral.**

3.3. Dano moral configurado. **Valor que se fixa em R$5.000,00**, eis que compatível com critérios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 944 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: Art.373, II do CPC; §3º do art. 14 do CODECON; art. 944 do CC. Jurisprudência relevante citada: S. 89 do TJRJ; AP 0009539-37.2019.8.19.0028 -. Des(a). Fernando Fernandy Fernandes - Julg.: 14/06/2021 - 13ª CC.

(0809468-86.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 07/08/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em face de sentença pela qual o d. Magistrado julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade de cobranças

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

impugnadas e de indenização por danos morais, na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne do presente recurso consiste em verificar em averiguar a legalidade na cobrança das mensalidades, se houve previsão contratual, bem como se adequada a fixação de indenização a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, sendo, assim, bastante a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

4. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

5. **O caso narrado envolve a falta de clareza, em oferta efetuada pela Universidade Estácio de Sá, acerca do Programa de Diluição Solidária (DIS).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

6. Tal questão foi enfrentada na Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001, tendo o Juízo da 6ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, decidido favoravelmente aos consumidores.

7. Houve determinação para adequação da publicidade do citado programa, fixando-se obrigações para informação clara e ostensiva dos valores e condições de pagamento.

8. O decisum foi mantido, em sua maior parte, pela C. 17ª Câmara de Direito Privado.

9. Evidente falha na prestação de serviço.

10. A autora comprova, por meio de vídeo anexado à exordial, que, durante o processo de inscrição on line, na página da instituição, o consumidor é levado a preencher seus dados pessoais.

11. **Somente após a conclusão da inscrição e de criação de acesso ao portal do aluno, o consumidor tem acesso às regras detalhadas do DIS, o que significa que a falta de clareza e visibilidade prévias já consumou o vício de informação.** Essa prática contribui para que os alunos sejam surpreendidos com a cobrança integral das mensalidades em casos de trancamento ou cancelamento, sem que tivessem conhecimento prévio sobre essa condição.

12. **Dano moral configurado. A conduta ilícita e a não prestação do dever de informação por parte da ré resultou na negativação indevida**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

do nome da autora. Adequação do quantum de R$5.000,00.
IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.
(0965948-16.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 20/08/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto e os precedentes desta Corte, a majoração da verba indenizatória é medida que se impõe. Acolhendo a pretensão recursal, porém em menor extensão, e em estrita observância à instrução recebida, majoro o valor da compensação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se afigura mais justa e adequada para reparar o dano sofrido, sem implicar enriquecimento sem causa para a autora.

Assiste igualmente razão à apelante no que tange à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, apenas sobre os R$ 2.000,00 dos danos morais. Ocorre que o sucesso da autora na demanda foi mais amplo, abrangendo também a declaração de inexigibilidade de um débito de R$ 999,00, o que constitui claro proveito econômico.

O Código de Processo Civil é expresso ao determinar os critérios para a fixação da verba honorária, estabelecendo uma ordem de preferência que deve ser observada pelo julgador:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 85, CPC.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> **§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
>
> I - o grau de zelo do profissional;
>
> II - o lugar de prestação do serviço;
>
> III - a natureza e a importância da causa;
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em ações de natureza mista como a presente, que acumulam pedido condenatório (pagar quantia) e declaratório (inexistência de débito), o proveito econômico obtido pela parte autora corresponde à soma de ambos os benefícios. Ignorar o valor do débito cancelado para o cálculo dos honorários implicaria em aviltamento da verba e desconsideração de parte substancial do êxito processual, em ofensa à norma processual.

Dessa forma, a base de cálculo dos honorários deve ser o proveito econômico total, qual seja, a soma do valor da condenação por danos morais com o valor do débito que foi declarado inexigível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar em parte a r. sentença, nos seguintes termos:

a) MAJORAR o valor da compensação por danos morais para **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data deste acórdão (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) DETERMINAR que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento), incidam sobre o valor total do proveito econômico obtido pela autora, correspondente à soma da condenação por danos morais (R$ 5.000,00) e do valor do débito declarado inexigível (R$ 999,00).

No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ